



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 650-04, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 8.880  
(16.8.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 650-04, CLASSE 42.  
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO : JOSÉ ADEMAR DE ALBUQUEQUE  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E  
OUTROS  
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

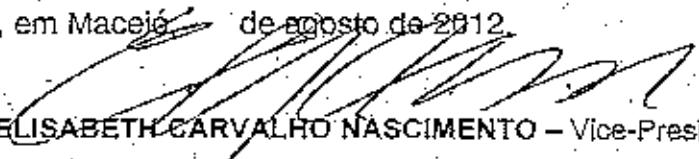
Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. CESSÃO DE VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM COMPROVADA. DOAÇÕES COM VALOR ESTIMADO INFERIOR A R\$ 50.000,00. ART. 23, I DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do §7º do inciso I do art. 23 da Lei nº 9.504/97, é permitida a doação por pessoa física de valor estimado inferior a R\$50.000,00.
2. *In casu*, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da prestação de serviços, resta a doação abrangida no permissivo legal.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, de agosto de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator.

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 650-04, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOSÉ ADEMAR DE ALBUQUERQUE, sob a alegação de violação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97 e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

Devidamente notificado, o representado ofertou defesa às fls. 13/24 alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do TRE/AL e prescrição/decadência do direito. No mérito, asseverou que a doação foi regular ao argumento de que a doação consistiu em cessão de veículo observando o limite legal. Pugnou pela improcedência.

As fls. 81 este relator, atendendo o pleito ministerial, intimou o representado para que juntasse documentação comprobatória da propriedade do veículo cedido.

O prazo concedido para juntada transitou *in albis*, conforme certidão de fls. 86.

Determinei a juntada aos autos de cópia da documentação referente à doação em exame constante dos processo de prestação de contas do candidato Ronaldo Augusto Lessa Santos, nas eleições de 2010, no que foram trazido aos autos CRLV do veículo cedido, constando o nome do representado como proprietário (fls. 54/58).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 650-04, CLASSE 42.

---

O *parquet* ofereceu parecer (fls. 40-41), reconhecendo a legalidade da doação, em razão da comprovação da propriedade do bem cedido. Pugnou pela improcedência.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 650-04, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de JOSÉ ADEMAR DE ALBUQUERQUE, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, Inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

*In casu*, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 650-04, CLASSE 42.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.

#### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alegou o representado a ocorrência de decadência da ação, em face do feito ter sido despachado pelo então relator em 06/07/2011, mais de 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, que ocorreu em 18/12/2010, fazendo referência ao art. 263 do CPC.1

Porém, não há que se falar em decadência ou falta de interesse de agir, uma vez que o próprio dispositivo legal acima citado afirma que a ação se considera proposta no momento da distribuição. No caso, verifica-se que a petição inicial foi protocolizada em 09/06/2011, sendo efetivamente distribuída ao então relator em 14/06/2011; portanto, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, respeitando-se a regra prevista no art. 32 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, da relatoria do Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer expressamente que o prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de até 180 dias a contar da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, este Tribunal Regional, em sessão realizada no dia 20 de julho do corrente ano, por maioria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento das representações por doações acima do limite legal é de cento e oitenta dias, a contar da diplomação, passando, assim, a caminhar em sintonia com a colenda Corte Superior.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 650-04, CLASSE 42.

MÉRITO

Passo ao exame do mérito.

Sustentou o Ministério Público que o representado efetuou doação em valor superior a 10% dos seus rendimentos em 2009, o que ofenderia o inciso I do §1º do art. 23 que prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais; obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (...)

Compulsando os autos, verifico que a doação se referiu a cessão de utilização de veículo automotor de propriedade do próprio representado, conforme se observa do documento de fl. 55 que demonstra a titularidade do veículo cedido, tratando-se, portanto, de doação com valor estimável.

No que tange a esta modalidade de doação, a recente minireforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

*§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 650-04, CLASSE 42.

Desta feita, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *parquet*, mas tão somente um limite determinado (R\$50.00,00), tomando-se descabida a mitigação do seu sigilo fiscal.

Outrossim, verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis. Ademais, restou comprovado que o bem cedido era de propriedade do representado, sendo, então, possível a sua cessão.

Destarte, verifica-se que a doação transcorreu de forma legal, vez que se enquadrou nos limites trazidos no §7º do inciso I, do art. 23 da Lei nº 9:504/97, não havendo o que se falar em penalidade ao doador.

Com essas considerações, voto pelo julgamento de improcedência da presente representação.

É como voto.

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 650-04.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.184/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8880 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 16/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 165, em 20/08/2012, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 20/08/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 650-04.2011.6.02.0000

Prot. 11.184/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : JOSÉ ADEMAR DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho  
ADVOGADO : José Luciano Brito Filho  
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto  
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Abdon Almeida Moreira  
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima  
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima  
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.880, de 16/08/2012). Ausente, ocasionalmente o Exmo. Sr. Des. Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários